



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13852/000.245/95-65
RECURSO Nº : 09.420
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1995
RECORRENTE : JANE MARIA JANOTTA
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.563

**IRPF - RENDIMENTOS RESULTANTES DE RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO** - Tributa-se os rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento - MT, quando não constituir indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JANE MARIA JANOTTA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13852/000.245/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.563
RECURSO Nº. : 09.420
RECORRENTE : JANE MARIA JANOTTA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte JANE MARIA JANOTTA foi expedida a Notificação de fls. 03, para alterar o valor da restituição do imposto de renda pessoa física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, de 163,47 UFIR para 2,52 UFIR, em razão da inclusão como rendimentos tributáveis a importância percebida em decorrência de acordo judicial trabalhista, no valor de 1.741,74 UFIR, importância esta incluída na declaração de rendimentos do reclamante como rendimentos não tributáveis, de conformidade com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 05)

Com a impugnação de fls. 01, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, sob o argumento de que a alteração dos rendimentos tributáveis de 12.446,19 UFIR para 14.187,74 UFIR não é procedente, tendo em vista que o acréscimo de 1.741,74 UFIR corresponde à indenização, pois, trata-se portanto de rendimentos não tributável, conforme consta do informe de rendimentos e de cópia da decisão do acordo judicial juntado ao processo.

Na decisão de fls. 25/28, a autoridade "a quo" após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Embora a título indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13852/000.245/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.563

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 31/379, onde ratifica as razões argüida na peça impugnatória, reforçadas pelo argumento de que o acordo judicial celebrado entre a empresa Companhia Paulista de Força e Luz (fonte pagadora) e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Energia Elétrica de Campinas foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (3ª Junta de Conciliação e Julgamento), tendo a homologação do acordo transitado em julgado, estando, portanto, protegido pelo manto constitucional de coisa julgada.

Em obediência ao que determina a Portaria nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 40/43 apresenta suas razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13852/000.245/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.563

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da tributação de importância percebida em decorrência de decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Campinas (SP), que conferiu natureza indenizatória aos valores pagos ao interessado.

A argumentação do contribuinte de que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório e que por esta razão, deveriam ser classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, não foi aceita pela autoridade fiscal que classificou tais pagamentos como rendimentos tributáveis, com o argumento de que embora tenha sido conferido natureza indenizatória aos valores recebidos em decorrência do acordo homologado pela justiça do trabalho, não se altera a natureza de pagamento de diferença salarial.

Sem sombra de dúvidas, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado judicialmente, cuja decisão foi favorável ao recorrente. Desta forma, ainda que intitulados “indenizações”, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, já que não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13852/000.245/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.563

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 3º, parágrafo 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda pessoa física e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V a seguir transcrito:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho....” (grifo nosso)

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

II - outorga de isenção.”

Os autos nos dão conta de que os valores pleiteado judicialmente referem-se, sem qualquer sombra de dúvida, a rendimentos de salários e, portanto, não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de conformidade com os dispositivos legais acima transcritos. Além do mais, o tratamento de indenização conferido no acordo firmado entre as partes, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a definição legal do fato gerador do tributo.

Cumprе destacar que a justiça do trabalho, conforme despacho anexo às fls. 08, não reconheceu expressamente que não haveria incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de indenizações, como a firma a defesa. O caráter indenizatório a que se refere o acordo não significa declarar que tais rendimentos estariam isentos do imposto de renda, na declaração, mesmo porque, se a tanto chegasse, em nada socorreria o recorrente, pois falece à justiça do trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributária que somente podem decorrer de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13852/000.245/95-65
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.563

Descabe, portanto, a alegação do recorrente de que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial devem ser livres da cobrança de imposto, pois, em assim sendo, cometeria flagrante desobediência ao disposto no artigo 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, e considerando não merecer reparos a decisão “a quo”, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO